



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 734, DE 2011

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para agravar a pena no caso de formação de quadrilha ou bando de milícia e definir milícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.288.....
.....

§1º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

§2º A pena é triplicada em caso de formação de quadrilha ou bando de milícia.

§3º Considera-se milícia, para efeitos penais, a associação de funcionários ou ex-funcionários públicos da área de segurança pública, forças armadas ou defesa civil com o fim de prestar serviços de proteção e segurança não autorizados a áreas residenciais e seus respectivos moradores..” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII – formação de milícia (art. 288, §§2º e 3º).

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação de quadrilha ou bando de milícia tem-se transformado num grande negócio, pois ganha-se muito dinheiro, não importando como, se matando por encomenda, extorquindo, ou eliminando quem se recusa a pagar por seus serviços.

As milícias impõem serviços aos moradores amedrontados, exigem compra de suas mercadorias, normalmente caríssimas, e compra de sinal ilegal de TV a cabo, o pagamento de taxas por cooperativas de transporte alternativo que circulam em seu território, e o pagamento de altos percentuais para a compra, venda ou aluguel de imóveis.

O sociólogo Ignácio Cano, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, entende que o termo milícia remete a um exército popular, organizado para defender os interesses da população. Esses bandidos se apropriaram desse termo para dar legitimidade aos crimes que cometem.

Só os moradores vigilantes se enquadram no que se chama de milícia pelo mundo afora. São civis que provavelmente fizeram o serviço militar obrigatório, sendo, portanto, pertencentes à reserva do Exército Nacional. São encarregados por seus vizinhos para protegê-los de assaltantes e traficantes.

Os demais integrantes de milícias são ex-policiais que sequer são paramilitares; são militares que abusam da violência, graças ao acesso a treinamento e armas dados pelo Estado. São os que têm ou tiveram a função de garantir o cumprimento da lei, mas agem contra a lei. Fazem da segurança um negócio lucrativo, explorando, em

muitos empreendimentos, os mais vulneráveis trabalhadores urbanos, que não têm garantias legais de habitação, acesso à Justiça ou à informação nem proteção institucional nas localidades onde vivem.

As milícias podem ser pequenas organizações com apenas dez integrantes, quanto comportar mais de cem membros. Vê-se que seus integrantes, quando não abandonam as corporações militares a que pertencem para se dedicar em tempo integral à delinquência, usam a farda para, sob o manto do Estado, extorquir, ameaçar e matar.

Há alguns anos as milícias eram uma ameaça restrita às favelas do Rio de Janeiro, mas atualmente se espalharam pelo Brasil.

Levantamento realizado pela Revista Veja junto à Polícia Federal e polícias estaduais mostra que, com menor ou maior grau de organização, as milícias estão presentes em pelo menos nove estados brasileiros, além do Rio: Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

A praga das milícias disseminou-se de tal forma que nem os índios da Amazônia escaparam. O grupo que se intitula PIASOL – Polícia Integrada do Alto Solimões – é formado por índios que serviram no Exército.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei, porque não podemos ficar inertes diante desses subversores da ordem pública e controladores de territórios, que têm infirmado o Estado Democrático de Direito do nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

.....
.....
TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA
.....
.....**Quadrilha ou bando**

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

.....
.....
_____**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/12/2011.